

MACONHA: DA ORIGEM RACISTA DO PROIBICIONISMO NO BRASIL À POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DO USO RECREATIVO

**Maconha: From racist origin of prohibition in Brazil to the possibility of
legalizing recreational use**

Jefferson Eli dos Santos Neto¹

Rosilene da Conceição Queiróz²

RESUMO: este trabalho investiga as origens do proibicionismo da maconha no Brasil, evidenciando o papel do racismo na consolidação da política de guerra às drogas, que impacta desproporcionalmente populações negras e periféricas. Com análise exploratória e qualiquantitativa baseada em literatura especializada e documentos legais, examina como a criminalização da maconha tem servido como mecanismo de controle social, reforçando desigualdades raciais. Também são abordados os avanços no uso medicinal da maconha e a possibilidade de legalização do uso recreativo da planta. Conclui-se que uma revisão na política de drogas é essencial para reduzir as desigualdades, reparar os danos causados pela política de guerra e promover uma abordagem mais justa e inclusiva, com foco em saúde pública.

Palavras-chave: Proibicionismo; Maconha; Criminalização; Racismo; Legalização.

ABSTRACT: this paper investigates the origins of marijuana prohibition in Brazil, highlighting the role of racism in the consolidation of the war on drugs policy, which disproportionately impacts black and peripheral populations. With an exploratory and qualitative and quantitative analysis based on specialized literature and legal documents, it examines how the criminalization of maconha has served as a mechanism of social control, reinforcing racial inequalities. It also addresses advances in the medicinal use of maconha and the possibility of legalizing the recreational use of the plant. It is concluded that a review of drug policy is essential to reduce inequalities, repair the damage caused by war policy and promote a more fair and inclusive approach, with a focus on public health.

Keywords: Prohibition; Maconha; Criminalization; Racism; Legalizing.

¹ Jefferson Eli. Bacharelado em Direito. Jefferson.eli90@gmail.com

² Rosilene da Conceição Queiróz. Orientadora. Roseadv01@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A *cannabis sativa*, atualmente conhecida como maconha, é sabidamente uma planta difundida por todo o globo, há tempos é conhecida e utilizada pela humanidade de diferentes formas e com diversas finalidades, como exemplo, o uso medicinal e terapêutico, industrial, cerimonial e recreativo, todos documentados. No entanto, no Brasil, o uso recreativo permanece proibido, baseado na política proibicionista emergida no século XIX.

O presente trabalho examina a forma como o proibicionismo da maconha é enraizado no preconceito racial e como a política de guerra às drogas, incluindo a *cannabis*, colabora com a propagação das desigualdades sociais, alcançando principalmente as populações negras e periféricas. O tema é associado ao Direito Administrativo, Constitucional e Penal, bem como a sociologia, antropologia e história jurídica.

O tema central deste estudo é a análise histórica e crítica da política proibicionista brasileira, observados os aspectos raciais que delinearão a criminalização da maconha. Além de investigar os impactos da política de guerra às drogas na saúde pública, no sistema de segurança pública e na sociedade de forma geral.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho é a origem racista do proibicionismo da maconha no Brasil, os resultados alcançados pela política de guerra às drogas e de que maneira estas políticas afetam, preponderantemente, determinados grupos sociais e raciais. Outrossim, busca evidenciar a relação histórica entre o racismo estrutural presente no proibicionismo e a atual repressão do Estado ao uso recreativo da maconha que também interfere no uso medicinal da planta.

A fundamentação teórica do estudo se apoia em autores que investigam a história do proibicionismo, as políticas de controle de drogas e o racismo institucional, como Carlini (2006), Sinhoretto (2019) e Cunha (2016). Esses pesquisadores analisam o caráter punitivo e seletivo das leis sobre drogas, mostrando como a criminalização foi e é utilizada como um instrumento de controle social sobre populações marginalizadas. Somado aos indicadores publicados por instituições reconhecidas

como a Organização das Nações Unidas – ONU e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

A principal hipótese é que a proibição da maconha no Brasil, além de ter sido estabelecida com fundamentos racistas, ainda funciona como um mecanismo de controle e repressão social, contribuindo para o encarceramento em massa e a marginalização de grupos vulneráveis. Outra hipótese sugere que a descriminalização e a regulamentação da maconha poderiam reduzir a violência policial e melhorar os indicadores relacionados à saúde pública, econômica e sociais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto das políticas proibicionistas e da guerra às drogas no Brasil, destacando o caráter racista e seus reflexos na sociedade atual. Os objetivos específicos são traçar a trajetória histórica do uso da maconha e seu proibicionismo no Brasil. Identificar as influências racistas nas políticas de controle e proibição de drogas no país. Avaliar as consequências da guerra às drogas, principalmente sobre as populações negras e periféricas. Examinar os avanços do uso medicinal da maconha e as possibilidades de legalização para uso recreativo no contexto brasileiro.

A metodologia utilizada é exploratória e quali-quantitativa, voltada para compreender e analisar criticamente o impacto das políticas proibicionistas sobre a maconha no Brasil, com especial atenção para os aspectos racistas e seus desdobramentos sociais. Envolve pesquisa bibliográfica, análise documental e revisão crítica de dados e estudos.

2 BREVE HISTÓRIA DA DESCOBERTA E USO DA MACONHA PELA HUMANIDADE E O CAMINHO DA PLANTA ATÉ O BRASIL

A interação do ser humano com o meio ambiente foi fundamental para o desenvolvimento da espécie no planeta, incluindo o domínio das plantas para a alimentação e medicina, fatores que desencadearam a prática da agricultura que representa um dos pilares para a formação da sociedade contemporânea.

Castanho e Teixeira (2017), indicam que a prática da agricultura, cultivo de plantas e domesticação de animais, desencadeou a alteração dos ecossistemas naturais para sistemas de cultivo e exploração da humanidade ainda no período neolítico. Desta forma, a partir da agricultura, a humanidade deixa o modelo de vida nômade coletor e inicia a sociedade sedentária.

No planeta de diversidade geográfica e climática, as variações também se apresentam na fauna e na flora. Conforme Torcato (2016), há mais duas centenas de substâncias orgânicas capazes de alterar a percepção e o ânimo dos indivíduos. Entre elas encontra-se a planta *herbácea* da família *Cannabaceae*, cujo nome científico é *Cannabis Sativa*, atualmente conhecida como maconha.

O objetivo do capítulo é demonstrar a relação da humanidade com a maconha mediante pesquisa histórica e levantamento bibliográfico, sobre a forma como se empregava a planta, bem como as finalidades do uso ao longo do tempo, com destaque para o uso cerimonial e, ou recreativo. Destaca-se que o indício de interação da humanidade com a maconha é milenar.

Nesta esteira, Guimarães dos Santos (2016), aduz que a origem da maconha se deu na Ásia Central, próxima da China e se expandiu primeiro para a Ásia Menor, depois para a África e posteriormente chegou até a Europa. Havendo registros de fibras e cordas de cânhamo produzidas na China nos anos 4.000 antes de Cristo e evidências do uso cerimonial da maconha em rituais na Ásia em 2.700 antes de cristo, presente nos Vedas e no Hinduísmo.

Heródoto (séc. V a.C) descreve que na Cítia, anteriormente localizada na região da Eurásia, a maconha crescia livremente e apresentava características superiores ao linho, sendo utilizada para confecção do vestuário local. Outra forma de utilização da maconha era por meio da exposição dos homens aos vapores obtidos da queima das sementes postas sobre as pedras que eram aquecidas ao fogo. Sendo os efeitos da exposição descritos como atordoantes e eufóricos (HERÓDOTO, séc. V a.C, p.335).

Cavalcanti (2016), indica que a maconha chegou ao norte da África após a expansão árabe e que a planta contribuiu para a fixação da civilização no Vale do Nilo,

fornecendo fibra para confecção dos tecidos. Em sequência, a propagação da planta se deu pelo continente como espécie pandêmica, sendo reconhecida e utilizada por diversos povos africanos.

Conforme Carlini (2006), a história do Brasil é entrelaçada à *cannabis*, uma vez que a maconha estava presente na composição das velas e cordas das primeiras caravelas que conduziram os portugueses até o território invadido. Além da aplicação industrial da maconha pelos portugueses, o consumo cerimonial e recreativo da planta foi introduzido no país pelos povos escravizados originários da África.

Há de se destacar que a escravidão foi o motor da colonização portuguesa e os povos originários do Brasil as primeiras vítimas, tendo sido substituídos pelos povos africanos. Sequestrados em seus territórios e transportados em condições desumanas pelas embarcações portuguesas para se tornarem cativos no Brasil.

Amaral (2010), calcula que entre os séculos XVI e XIX, aproximadamente 11 milhões de pessoas foram traficadas para as Américas, sendo 4 milhões conduzidas ao Brasil na condição de escravos, descartado da quantificação as pessoas que morreram durante o embarque e desembarque, bem como aqueles não sobreviveram ao percurso com duração média de 40 dias.

Complementa Carlini (2006), os povos africanos escravizados foram os responsáveis por trazer e disseminar o uso da maconha pelo Brasil. E, os habitantes nativos receberam bem a planta e passaram a cultivar a *cannabis*, que conquistou mais um território, visto que o uso recreativo da maconha permanece difundido no país.

Resumidamente, a maconha cuja origem remonta às montanhas chinesas é conhecida pela humanidade há milênios e ao seu tempo percorreu todo o mundo, espalhando-se por todos os continentes do globo. Chegou ao Brasil vinda da África, trazida pelos negros durante processo da escravatura que perdurou, teoricamente, até o final do século XIX.

Conforme Amaral (2010), as manifestações associadas às culturas dos povos africanos trazidas com os sequestrados e mantida pelos seus descendentes como o

samba, a capoeira, as religiões e a maconha, sofreram duras perseguições no Brasil cuja intenção era o embranquecimento social, reforçando que tais práticas eram inferiores aos costumes e jeitos dos europeus brancos, que se consideravam seres superiores.

Nesta toada, a maconha foi proibida no Brasil no século XIX. Assim, o proibicionismo foi utilizado como um mecanismo para manutenção do controle e da perseguição da população e das culturas negras, através da criminalização do uso de uma planta conhecida e utilizada de forma recreativa, terapêutica e medicinal pela humanidade há milênios.

3 ANÁLISE DO PROIBICIONISMO DA MACONHA E A POSITIVAÇÃO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL

A população negra no Brasil fumava a maconha de modo similar ao tabaco com a utilização de cachimbo. Dória (1915), indica que o proibicionismo positivado da maconha teve início em 1830, através do §7º das Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, indicando a pena de multa ao vendedor e a prisão por três dias aos escravos e demais pessoas que fizessem uso da planta (CMRJ, 1830). Assim, o proibicionismo surge no Brasil impondo a criminalização do usuário, com foco na população negra.

Mais adiante, foi editado o Decreto Nº 4.294/1921, responsável por estabelecer penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados. Além de determinar a criação de estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas (BRASIL, 1921).

Adiala (2016), indica que no início do XX havia os vícios sociais elegantes em referência a utilização de morfina e cocaína pelas classes sociais mais abastadas das cidades. E, o racismo científico considerava as classes mais baixas, compostas majoritariamente por negros, mais propensa ao vício despertando a temeridade da disseminação da toxicomania em larga escala. Entretanto, no ano de 1921 a maconha ainda era desconhecida pela medicina eugenista brasileira, fazendo com que a planta

não fosse relacionada entre as substâncias entorpecentes relacionadas no Decreto Nº 4.294/1921 (BRASIL, 1921).

O proibicionismo da maconha no Brasil teve suas raízes em políticas de controle social e racial, mirando a criminalização de práticas culturais associadas à população negra. Desde 1830, penalizações como multas e prisões foram aplicadas ao uso da planta, enquanto substâncias consumidas por classes mais altas, como cocaína e morfina, recebiam um tratamento mais indulgente. Assim, o proibicionismo da maconha refletia uma estrutura de controle que reforçava preconceitos raciais, evidenciando uma repressão mais social e racial do que sanitária.

3.1 A positivação do proibicionismo da maconha no Brasil

A maconha só foi restrita na totalidade do território brasileiro a partir de 1932, com redação dada pelo artigo 1º, XII, do Decreto Nº 20.930/1932, nos seguintes termos:

Art.1 São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

I – O ópio bruto e medicinal.

II – A morfina.

III – A diacetilmorfina ou heroína.

IV – A benzoilmorfina.

V – A dilandide.

VI – A dicodide.

VII – A eucodal.

VIII – As folhas de coca.

IX – A cocaína bruta.

X – A cocaína.

XI – A ecgonina.

XII – A “canabis indica” (BRASIL, 1932)

Apesar da inclusão da maconha na listagem das substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, a possibilidade do uso medicinal foi assegurada pelo texto previsto no artigo 3º, do Decreto Nº 20.930/1932, condicionada a apresentação de receita emitida por diplomado com registro no Departamento Nacional de Saúde Pública (BRASIL, 1932).

Saad (2016), indica que apesar da proibição, a repressão a maconha não se deu de forma imediata. Tendo início em 1935, quando foi veiculado no noticiário carioca a

anunciação da luta contra “um entorpecente nacional”. Desta forma, foi iniciada a política contra o uso da maconha que à época era percebida como planta de origem africana, amplamente cultivada no nordeste brasileiro. Destacado ainda que a maconha era vulgarizada na sociedade em razão da associação ao continente África.

O Decreto-Lei Nº 891/1938, no artigo I, alastrou o proibicionismo ampliando a definição da maconha de *canabis indica* para *cânhamo cannabis sativa* e variedade índica (maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares). Além de estabelecer a proibição do plantio, colheita e exploração da planta, determinando a destruição do cultivo no território nacional, conforme artigo 2º, § 1º (BRASIL, 1938).

Assim, a maconha deixou de ser a droga psicotrópica desconhecida pela elite brasileira para se tornar alvo de criminalização, marginalizando os mais pobres compostos em sua maioria pela população negra, subsidiada pela medicina higienista vigente à época, capitaneada pelo médico José Rodrigues da Costa Dória.

3.2 A influência das relações internacionais na política de guerra à maconha e outras drogas

A repressão ao uso da maconha seguiu ganhando força no Brasil, até que na Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, a *cannabis* foi incluída pela Organização das Nações Unidas como flagelo social e econômico cujo combate e prevenção deveria ocorrer de maneira universal, tal como o ópio e a cocaína, sob o pretexto da preocupação com a saúde física e moral da humanidade, limitando o uso para as finalidades médicas, científicas, industriais e hortícolas (ONU, 1961).

Destaca-se a definição prevista na Convenção Única, acerca da nomenclatura *cannabis* como sendo a extremidade dos ramos floridos ou frutificados da planta de cânhamo (com a exclusão das sementes e das folhas que não sejam acompanhadas de sumidades), cuja seiva não tenha sido extraída, qualquer que seja a sua aplicação (ONU, 1961). Ademais, a convenção ocorrida em 30 de março de 1961, ratificada pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro mediante a promulgação do Decreto Nº 54.216/64. (BRASIL, 1964)

Após, foi editado o Decreto nº 76.248/75, que promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única de 1961, caracterizando a *canabis* como o topo, florido ou frutado, da planta de *cannabis*, exceto sementes e folhas desprendidas do topo (BRASIL, 1975). Com a indicação da proibição do cultivo da planta no país de forma geral. (ONU, 1971).

Apesar do milenar uso e emprego da maconha pela humanidade, em 1961 a planta passou a ser considerada uma ameaça absoluta em escala global, tal qual as drogas sintetizadas ou confeccionadas a partir de processos químicos. Devendo o uso ser combatido pelos Estados signatários de convenções arranjadas pela Organização das Nações Unidas.

3.3 O desenvolvimento da repressão e a política de guerra à maconha e outras drogas

A lei nº 6.368/76, solidificou o tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes, com pena de reclusão de três a quinze anos, e pagamento de dias multa. Também caracterizou a figura do usuário, atribuindo a penalidade da detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de multa (BRASIL, 1976).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLIII, assevera ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, sendo a maconha incluída entre as substâncias psicotrópicas proibidas. (BRASIL, 1988).

A lei Nº 8.072/90, no artigo 2º, parágrafo 1º, acrescenta a determinação do cumprimento inicial da pena em regime fechado aos condenados em razão da tipificação penal do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Mesmo regime inicial de cumprimento de pena aplicado aos condenados pelo crime de terrorismo. (BRASIL, 1990).

O Decreto Nº 154/91, cujo propósito é a cooperação entre as partes, a fim de fazer frente aos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional (BRASIL, 1991), promulga a Convenção Contra

o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e controle de precursores químicos (VIENA, 1988).

Neste período, desaparece a possibilidade de cultura para fins terapêuticos, medicinais e industriais da maconha. Surge a possibilidade, conforme artigo 5º, do Decreto Nº 154/91, de confisco dos bens e quaisquer instrumentos decorrentes da operação ilícita relacionada ao tráfico de drogas. Incluem os delitos relacionados ao decreto, como casos passíveis de extradição. Além de criminalizar o usuário e aquele que cultiva sementes (BRASIL, 1991).

A lei nº 11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, no artigo 28, afasta a possibilidade de prisão do usuário e do cultivador de drogas em geral para o próprio consumo, imputando as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Ao traficante, o artigo 33 da legislação supracitada determina a aplicação de pena de reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de multa. Além de definir diversos outros tipos penais associados ao comércio ilegal da maconha e outras drogas. Reiterado o cumprimento de pena inicial no regime fechado. (BRASIL, 2006).

Em 2024, diante da ausência de critérios específicos para diferenciação entre traficante e usuário, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Especial nº 635659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 26 de junho de 2024, decidiu por presumir usuário aquele que para uso próprio, tiver consigo até 40 gramas de *cannabis* sativa ou seis plantas-fêmeas, até legislação do Congresso Nacional (STF, 2024).

A decisão do STF em 2024, busca estabelecer critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante. Demonstra um esforço para humanizar e racionalizar a política de drogas no Brasil. No entanto, permanece a necessidade de regulamentação mais eficaz que equilibre o controle com a proteção dos direitos individuais e a saúde pública.

Em síntese, a evolução legislativa brasileira sobre o proibicionismo da maconha e a política de guerra às drogas, desde 1932 até a decisão do STF em 2024, revela uma mudança significativa na abordagem estatal. Visto que, inicialmente, a legislação enfatizava a repressão e a criminalização do usuário e, com o passar do tempo, ocorre a tentativa de distinção entre usuário e traficante, tipificando criminalmente a figura do comerciante de drogas ilícitas.

4 O RACISMO NA POLÍTICA DE GUERRA À MACONHA E OUTRAS DROGAS

A política de guerra às drogas no Brasil, principalmente a maconha, deve ter os seus resultados avaliados por diversas perspectivas, visto que o posicionamento estatal acerca das drogas, alcança diversas searas da sociedade brasileira. Entre elas observa-se as camadas étnico-raciais, socioeconômicas, indicadores de violência e encarceramento.

Neste cenário, explica Sinhoretto (2019) que no início do século XXI, o tema do racismo institucional na atuação policial alastrou-se, tornando possível evidenciar a seletividade na atuação da polícia, bem como na atuação do sistema penal no Brasil contemporâneo. Desta forma, além de trazer à tona as condutas racistas institucionalizadas, também é possível discutir outros modelos e formas de o Estado lidar com o uso de drogas por parte da sociedade.

Outrossim, Daniely e Ludmila (2023) identificaram que os acusados pelo crime de tráfico de drogas são em sua maioria os negros, em razão quatro vezes superior a acusados brancos, evidenciando o fator racial na condução estatal da política pública associada às drogas. Sendo importante ressaltar que, apesar de superior, a população negra no Brasil não corresponde ao quádruplo da população branca.

O racismo institucionalizado nas ações das polícias brasileiras também é demonstrado por Sinhoretto (2019), ao constatar a predominância de alvos negros nas operações policiais, considerando tanto os casos de prisão em flagrante delito quanto os casos de morte durante as ações policiais. A proporção de indivíduos negros, presos e mortos pela polícia é em média 3 vezes superiores aos não negros.

E, no Estado Minas Gerais, a proporção considerando indivíduos negros e brancos é de 6 por 1, ou seja, a cada 7 pessoas presas ou mortas pela polícia, 6 são negras, conforme dados obtidos pela pesquisadora junto ao Observatório em Segurança Pública da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (SEJUSP/MG, 2019).

A lei de drogas colabora para proporção supracitada ao expressar que o juízo para determinar se a droga apreendida se destinava ao tráfico ou ao uso pessoal do réu, deve considerar o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, entre outras características do indiciado, conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

As mortes violentas em decorrência da repressão do Estado à maconha e às demais drogas ilícitas também pesam em desfavor da política proibicionista adotada pelo Brasil. Dados observados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (FBSP, 2024), indicam que em 2023 ocorreram 46.328 mortes violentas intencionais e a população negra representa 78% das vítimas. No mesmo período a letalidade policial vitimou 6.393 pessoas, ao passo que 127 policiais foram mortos durante o mesmo período, deste total 69,7% das vítimas são negras.

Cerqueira e Bueno (2024), destacam no relatório institucional Atlas da Violência 2024, a fragilizada relação entre o consumo de drogas e a violência, atribuindo a política de guerra às drogas a esmagadora maioria de crimes violentos associados ao tema. Ou seja, o uso de drogas não está diretamente associado a violência. Entretanto, o esforço estatal empregado no combate ao comércio e uso de substâncias entorpecentes é o grande motor da violência neste contexto, representando 34,3% das mortes violentas no Brasil. (IPEA, 2024).

Neste sentido, Carneiro (2020) também afirma que o principal efeito da violência não está relacionado ao uso ou aos efeitos das substâncias ilícitas. Mas, sim, as disputas por território e controle dos pontos de distribuição entre o crime organizado, bem como pela repressão policial ao tráfico e aos usuários de drogas. Outrossim, destaca que a maconha é celebrada pelo potencial relaxante, ansiolítico e calmante, sentido contrário ao da violência causada pelo proibicionismo e pela guerra às drogas.

Telles, Arouca e Santiago (2018), colaboram ao indicar que os efeitos da guerra às drogas não produzem impacto de forma igualitária entre a juventude brasileira, uma vez que os jovens negros correm mais risco de serem alvejados e mortos do que os não negros. Assim, esta parcela da juventude é atingida de forma desproporcional pela repressão às drogas, vitimando principalmente os indivíduos do sexo masculino. Também destacam que as zonas periféricas e as favelas são mais impactadas pelo enfrentamento estatal no combate às drogas, apesar das substâncias ilícitas estarem pulverizadas por todas as regiões das cidades.

Cunha (2016), pontua a enganosa propagação associativa de que o uso e comércio de drogas se dão exclusivamente pela população negra. Relembra a influência no Brasil da chamada antropologia criminal, cuja ideia central é que os comportamentos criminosos são determinados, principalmente, por fatores biológicos e hereditários. Destaca a vinculação da guerra às drogas ao racismo institucional e a vulnerabilidade dos indivíduos negros e pobres, frente a esta política que propaga o extermínio da população negra.

Durante os anos 90 e 2000, surgiram no Brasil movimentos de luta contra o proibicionismo da maconha e a repressão policial. Entre eles o destaque para a banda *Planet Hemp* (1993) e a Marcha da Maconha (2022). A primeira, com estilo musical próprio mesclando principalmente o rap e o hardcore, foi presa no Distrito Federal em 1997, acusada de apologia ao uso de drogas. Conforme Sanches (1997), a prisão em flagrante delito, sem determinação judicial prévia, ocorreu em razão das letras entoadas pela banda e ao fato de a polícia sentir-se ofendida pelas canções.

Lanças (2013) elucida que o movimento Marcha da Maconha, inicialmente, também foi alvo da repressão policial por diversos Estados brasileiros, inclusive em desobediência de ordens emanadas de órgãos federais com vistas a garantir a liberdade de expressão, observada a vedação da apologia ao uso de drogas. Atualmente a marcha acontece em diversas cidades brasileiras, sendo que na maioria delas o policiamento não tenta reprimir a manifestação social.

Percebe-se o aparelhamento estatal na persecução do indivíduo negro como algoz na política de guerra às drogas. Para tanto, basta comparar também a narrativa, a condução dos fatos, bem como o noticiário quando a prisão ocorre em regiões periféricas, vilas e favelas, frente ao mesmo fato ocorrido nas “áreas nobres” das cidades brasileiras.

Portanto, resta evidente que o proibicionismo da maconha, iniciado por questões raciais durante o século XX, se transformou na política de guerra às drogas no século XXI, vitimando essencialmente a população negra. E diante de estudos atuais é possível afirmar, demonstrar e combater a existência do racismo institucional nos poderes executivo, legislativo e judiciário. Sendo, portanto, necessário questionar os resultados alcançados pela necropolítica proibicionista, para que possam surgir novas formas de se lidar com o uso de drogas, principalmente a maconha, hábito mais antigo que a própria concepção de Estado.

5 BREVE ANÁLISE DOS AVANÇOS NO USO DA MACONHA MEDICINAL NO BRASIL

O proibicionismo racista da maconha também infringiu danos à saúde pública ao dificultar o acesso das pessoas aos tratamentos e medicações compostas pelas substâncias produzidas/extraídas a partir da planta. Entretanto, percebe-se a inclinação governamental em reconhecer os benefícios terapêuticos da *cannabis*.

Neste sentido, a Portaria/SVS Nº 344/98, que aprovou regulamentação técnica sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde – MS, classificou a maconha entre as plantas que poderiam originar substâncias entorpecentes e, ou psicotrópicas, catalogando o *canabidiol* - CBD na listagem de substâncias proscritas e o *tetrahydrocanabidiol* – THC, entre as substâncias proibidas. (MS, 1998).

Lambert e Martins (2018), indicam que após o engajamento popular cuja relevância foi capitaneada pela exibição do documentário “Illegal: a vida não espera” (2014), sobre mães brasileiras que salvam seus filhos graças ao uso medicinal da maconha

que, à época, era ilegal no Brasil. O CBD foi retirado da listagem de substâncias proscritas no ano de 2015 e a proibição do THC foi revogada em 2016, permitindo a importação destes para fins medicinais. Entretanto, as formalidades administrativas e o alto custo financeiro ocasionaram a judicialização da saúde com intuito de garantir o acesso aos medicamentos.

Destaca-se que, apesar da possibilidade de importação do CBD e THC, o cultivo da planta e a extração dos princípios ativos permanecem sem normatização pela Administração Pública brasileira. Sendo assim, aqueles indivíduos que necessitam da planta para o tratamento da saúde e não podem arcar com o elevado custo da importação, precisam recorrer ao poder judiciário com intuito de garantir que o cultivo da planta não seja tipificado pela lei de drogas, afastando a condição de usuário ou traficante.

Aduz Vidotto (2021) que o *habeas corpus* preventivo é impetrado quando a violação à liberdade estiver prestes a se consumir, sendo utilizado em razão do risco iminente de prisão diretamente ligado ao cerceamento da liberdade de ir e vir. Desta forma, o objetivo é a tutela judicial para plantio e produção caseira da medicação. Destacado que, se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz, conforme determina o artigo 660, §4º, do CPP/41. (BRASIL, 1941).

Pelo exposto, o principal mecanismo utilizado para a garantia do acesso à saúde, previsto no art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), é o *habeas corpus* impetrado com intuito de proteger o cultivo da planta, possibilitando que os pacientes mantenham a plantação que passa a ser blindada por decisão judicial. Observa-se que é necessário o indivíduo iniciar a conduta delituosa para que o judiciário possa autorizar a continuidade do cultivo para extração das substâncias necessárias.

Considerando tratar-se de matéria associada à saúde pública, direito social previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), cuja competência recai comumente entre os entes federados. Considerando ainda que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover

as condições indispensáveis ao seu pelo exercício, nos termos do artigo 2º, da lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990), a necessidade de fornecimento dos medicamentos à base da maconha bateu à porta do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Estado de São Paulo foi pioneiro ao instituir o fornecimento de medicamentos à base de CBD, incluindo o THC em caráter de excepcionalidade nas unidades de saúde públicas estaduais e conveniadas ao SUS estadual, apesar da restrição de previsão orçamentária e financeira, previstas no artigo 5º, do Decreto Nº 68.233/23 (SP, 2023). E embora a medida seja recente para ser avaliada, é de extrema importância a implementação e continuidade da política pública para, inclusive, geração de dados a serem analisados pelas instituições de saúde pública brasileiras e propagadas pelo território nacional.

Nessa esteira, Silva e Lourenço (2023) concluem que a incorporação da maconha medicinal no SUS, pode auxiliar na promoção da saúde, ampliando as possibilidades terapêuticas disponíveis na rede e reduzindo os custos com produção e dispensação de fármacos. Deste modo, a utilização da maconha medicinal pode promover economia para a Administração Pública, além de gerar benefícios para a saúde de pacientes no Brasil.

Outrossim, Oliveira (2023) abona a regulamentação do uso medicinal da maconha, tendo em vista a potência terapêutica da planta utilizada no tratamento de epilepsia, dores crônicas, câncer, esclerose múltipla, entre outras condições médicas. Ditando, ainda, que a medida possibilita a implementação de política de redução de danos, além de garantir o acesso seguro dos pacientes aos medicamentos com qualidade certificada.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 399/2015, apresentado em 23 de fevereiro de 2015, cujo objeto é viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham a *cannabis sativa* em sua formulação (BRASIL, 2015). Entretanto, a matéria permanece aguardando deliberação do recurso na mesa diretora da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto acima, compreende-se que o preconceito associado a maconha medicinal vem dando espaço aos apontamentos científicos que trazem evidências acerca da efetividade da maconha no tratamento de diversas enfermidades. Ressalta-se que, apesar de ter sido timidamente recepcionada pelo SUS, o acesso aos tratamentos medicinais a partir da maconha ainda é garantido via judicial, fazendo-se concluir que o mesmo ainda não acontece de forma universal.

Por fim, observa-se a necessidade do desenvolvimento de política pública de saúde relacionada à maconha medicinal, com plano de execução amplamente discutido com os setores interessados, profissionais da saúde e a comunidade acadêmica. Sendo que este diálogo pode influenciar, inclusive, nas discussões acerca do uso recreativo da maconha.

6 ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DO USO RECREATIVO DA MACONHA

O debate acerca da legalização do uso recreativo da maconha, principalmente nas esferas jurídica, política e acadêmica é crescente no Brasil. A controvérsia divide opiniões acerca do tema. Por um lado, observa-se as oportunidades de avanço relacionadas às políticas de segurança pública e econômicas do Estado, bem como os impactos na sociedade. Por outro prisma, considera-se principalmente a ameaça ao bem-estar social.

Neste capítulo o objetivo é avaliar, ainda que brevemente, a possibilidade da legalização do uso recreativo da maconha mediante análise crítica dos impactos e possíveis desdobramentos da eventual medida, considerando principalmente os cenários jurídico, social, político e econômico. Sendo importante refletir acerca da razão pela qual foi proibido o uso regular da maconha pelos cidadãos adultos brasileiros, contrastando o milenar uso cerimonial e recreativo da planta frente ao secular proibicionismo e atual política de guerra às drogas.

Na última década o debate acerca da eventual liberação do uso recreativo da maconha ganhou força. Neste sentido, durante o exercício 2017, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, realizou audiência pública no

Senado Federal, para debater o uso medicinal e recreativo da maconha, sem que tenha havido convergência entre os participantes acerca da descriminalização do cultivo e uso da maconha recreativa no Brasil.

Nesta audiência pública, destaca-se que os apoiadores da regulamentação da maconha solicitaram a descriminalização do cultivo e uso da planta com a finalidade recreativa no Brasil, lançando argumentos relacionados aos fatores de desigualdade racial e social associados a guerra às drogas, ao narcotráfico financiando campanhas políticas no Brasil, à necessidade de investimento em educação e campanhas de conscientização para a prevenção de riscos associados ao consumo da maconha e demais drogas. Ao passo que os opositores se apoiaram na sustentação de que a legalização não vai reduzir os indicadores de criminalidade. (BRASIL, 2017).

Oliveira (2023), propõe que a legalização da maconha pode auxiliar na crise da segurança pública, para reduzir a superlotação do sistema penitenciário brasileiro e permitir que os casos envolvendo o tráfico de pequenas quantidades da droga sejam sancionados por penas alternativas. Também indica que o atual modelo de guerra às drogas implica no alargamento do consumo e do tráfico de drogas, cujo resultado é o fortalecimento do narcotráfico.

Por outro ângulo, Laranjeira, Duailibi e Silva (2023) fazem contraponto argumentando que mesmo diante da legalização da maconha, os usuários permanecem pagando por elas. Asseveram que a maior parte dos usuários é desempregada e, portanto, devem permanecer cometendo atos delituosos para custear o consumo da maconha.

Considerando a necessidade de reparação social dos danos causados pela política de guerra às drogas, Moreno e Gomes (2017) propõem que com a legalização da maconha seja garantida a exclusividade do comércio da planta nas favelas e zonas periféricas, por ao menos uma década, mediante licenciamento baseado na livre concorrência entre moradores. Destaca-se que os empreendimentos precisam ser oficializados e licenciados. Devem garantir a qualidade dos produtos e serviços, sendo fiscalizados pela Administração Pública. Gonçalves e Almeida (2023), complementam que é necessário manter a proibição da venda e consumo da maconha aos jovens menores de idade.

Teixeira (2016), aduz que entre os argumentos favoráveis à legalização da maconha no Brasil, encontram-se a expectativa de arrecadação tributária, geração de emprego e renda formal, redução de gastos com a política de guerra às drogas, incluindo a redução dos custos com processos criminais relacionados ao tráfico da maconha.

Moreira (2018), afirma que a legalização da maconha é economicamente vantajosa, considerando a arrecadação tributária, tendo projetado cenários considerando as especificidades regionais reais, indicando que o governo pode arrecadar bilhões de reais com a cadeia gerada a partir da legalização do cultivo e comércio da maconha e produtos derivados decorrentes do uso recreativo da planta.

Outrossim, Barbosa (2021) também analisa a possível arrecadação tributária decorrente da eventual legalização da maconha considerando o sistema brasileiro, bem como de outros países onde a legalização já ocorreu, pelo período de 2016 a 2019. Sendo que, a estimativa de arrecadação tributária foi de R\$ 12,731 bilhões em 2018 e R\$ 13,889 bilhões no exercício seguinte.

Hoffmann (2022) suscita que o aumento do consumo da maconha, principalmente entre a juventude, compromete a saúde e a produtividade no trabalho dos usuários, fazendo com que a arrecadação tributária e a compensação do gasto público com a guerra às drogas não sejam compensatórias para a administração e para a sociedade. Concluindo que o principal impacto da legalização da maconha seria, de fato, a arrecadação tributária.

Nesta linha, Laranjeira, Duailibi e Silva (2023), argumentam que apesar do potencial ganho com a arrecadação tributária, o custo da dependência de drogas para os indivíduos e seus familiares é subestimado pelas projeções de arrecadação. Entretanto, não trazem qualquer estimativa de custo do tratamento dos dependentes químicos no SUS.

A divergência acerca da legalização da *cannabis* no Brasil alcança os poderes constitucionais. Na contramão da legalização, tramita no poder legislativo a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 45/2023, com intuito de alterar o art. 5º da

Constituição Federal, passando a criminalizar a posse e o porte não autorizado de qualquer quantidade de drogas e entorpecentes, incluindo a maconha, sob o estandarte da proteção à saúde e a família (SENADO FEDERAL, 2023).

Embora aprovada no Senado Federal, a PEC nº 45/2023 foi rejeitada pela sociedade brasileira, visto que em consulta pública, a maioria votou contrária à alteração da legislação supracitada. Ainda assim, a proposta seguiu e até a data de conclusão deste trabalho a proposta encontra-se na Câmara dos Deputados, aguardando criação de comissão temporária pela mesa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

A PEC nº 45/2023, é uma resposta do poder legislativo ao entendimento divergente adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tema 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. A tese fixada afasta a tipificação da conduta criminal relacionada a posse e porte para uso pessoal, especificamente da maconha, fazendo com que o usuário não incorra em infração penal, além de estabelecer a proporção de maconha para caracterização do usuário como o portador de até 40 gramas da substância ou seis plantas fêmeas. Ademais, a maconha permanece elencada como substância proibida, sendo apreendida pela autoridade competente e, ao usuário, aplicam-se as medidas previstas no artigo 28, incisos I e II, da lei nº 11.343/06, advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, respectivamente. (STF, RE 635.659/TJSP, DE RELATORIA DO MINISTRO GILMAR MENDES, JULGADO NO DIA 26/06/2024).

Destaca-se que os votos favoráveis à descriminalização de usuários foram dos Ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cármen Lúcia. E, os votos contrários ficaram por conta dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. (STF, 2024).

Percebe-se que o entendimento do STF descriminaliza o usuário da maconha e define critérios objetivos para a diferenciação da figura do usuário e do traficante. E o poder legislativo caminha para reinserir o uso recreativo da *cannabis*, entre os tipos de condutas delituosas, impedindo a evolução da discussão acerca da possibilidade de

legalização da maconha, promovendo o retrocesso das poucas conquistas, como o emprego das propriedades terapêuticas e medicinais, bem como a descriminalização do uso recreativo.

A legalização do uso recreativo da maconha é tema que causa controvérsia na sociedade de forma geral, incluindo os agentes políticos. E apesar de polêmico, trata-se de assunto pouco difundido e pesquisado academicamente, reflexo do período proibicionista que impedia a pesquisa científica em torno da planta. Ainda assim, é necessário deixar o preconceito de lado para que se possa refletir e caminhar com a discussão em torno da eventual legalização do uso recreativo da maconha no Brasil.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender a história da maconha e analisar a origem racista do proibicionismo da cannabis no Brasil. Avaliou, ainda que brevemente, os resultados da inserção da planta na política de guerra às drogas. Desta forma, o estudo revela o cenário histórico e social fundamentado no preconceito racial da criminalização da maconha e dos interesses políticos que permeiam a atual política de drogas brasileira.

Pôde-se perceber que o proibicionismo da maconha no Brasil tratou de associar o uso da planta a determinados grupos sociais, particularmente aos povos trazidos forçosamente do continente africano, para o trabalho escravo. Assim, a pesquisa revela que a criminalização da maconha foi e é utilizada como ferramenta de controle social que marginaliza as populações negras através das práticas repressivas do Estado.

O estudo evidencia que o proibicionismo justificado, principalmente, pela preocupação com a saúde pública e o bem-estar coletivo, ignorou por bastante tempo o potencial uso terapêutico da maconha, valendo-se dos entraves jurídicos e administrativos para impossibilitar o acesso da população aos tratamentos realizados através do uso medicinal da planta, que avançou no país em decorrência da pressão e manifestação popular. Além disso, o acesso aos tratamentos ainda é restrito em razão da falta de políticas públicas inclusivas.

Demonstra o atual e polêmico cenário de discussão acerca do uso recreativo da maconha, cuja polarização alcança os poderes independentes da Administração Pública brasileira, onde o judiciário caminha rumo à descriminalização do usuário de maconha, indicando a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo, que aparenta retroceder, com intuito de criminalizar o usuário de *cannabis*.

Apona para a necessidade de uma revisão das políticas de drogas no Brasil, considerando os prejuízos sociais, econômicos e de saúde pública causados pela manutenção do proibicionismo, bem como para a necessidade de promover alternativas que valorizem a saúde, a educação e a justiça social. Além de vislumbrar a possibilidade da legalização do uso recreativo da maconha, regulada de forma responsável e reparadora, caminhando na direção de uma política mais humana e eficaz.

Conclui-se, portanto, que a reavaliação do proibicionismo da maconha é imperativa para o combate ao racismo estrutural no Brasil. Espera-se que este trabalho colabore com o debate acerca da possibilidade de legalização da maconha no Brasil, ajudando a construir uma perspectiva social mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

ADIALA, Júlio Cesar. UMA NOVA TOXICOMANIA, O VICIO DE FUMAR MACONHA. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Edufba, 2016. p. 85-102.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do Negro no Brasil**: módulo 2. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. 114 p. Disponível em:

https://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/ceao-ufba/20170829034517/pdf_242.pdf.

Acesso em: 27 out 2024.

BARBOSA, Laura Maria Ferreira. **Legalização da Maconha: Uma Análise Temporal de Uma Possível Arrecadação Tributária**. 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17427/1/LMFBarbosa.pdf>. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 399, de 23 de fevereiro de 2025**. Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642#:~:text=PL%20399%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20art.,Cannabis%20sativa%20em%20sua%20formula%C3%A7%C3%A3o>.

Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2024

BRASIL. Decreto nº 154, de 28 de janeiro de 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Decreto nº 54.216, de 16 de julho de 1964. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1964/d54216.html. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Decreto nº 76.248, de 5 de setembro de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1975/D76248.html. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L6368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 9 set 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA/SVS Nº 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/26291>. Acesso em: 12 out 2024.

BRASIL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 15 de setembro de 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011#tramitacao_10704161. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 635659. RECORRENTE FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA. Relator: MINISTRO GILMAR MENDES. Tema 506 - Tipicidade do Porte de Droga Para Consumo Pessoal. Brasília, DF. Acesso em: 27 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 635659. RECORRENTE FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA. Relator: MINISTRO GILMAR MENDES. **Tema 506 - Tipicidade do Porte de Droga Para Consumo Pessoal.** Brasília, DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 9 set 2024.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria.** São Paulo, p. 314-317. 23 dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC#>. Acesso em: 27 out 2024.

CARNEIRO, Henrique. **Proibição da Maconha**: racismo e violência no Brasil. [Publicado On-Line]: Cadernos da América Latina, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/9856>. Acesso em: 27 out 2024.

CASTANHO, Roberto Barboza; TEIXEIRA, Matheus Eduardo Souza. A EVOLUÇÃO DA AGRICULTURA NO MUNDO: da gênese até os dias atuais. **Revista Geográfica Brasileira**: Meio de Pesquisa em Geociências e Humanidades, Ituiutaba, v. 8, p. 136-146, 2017. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/braziliangeojournal/article/view/50874/27000>. Acesso em: 27 out 2024.

CAVALCANTI, Bruno César. A FOLHA AMARGA DO AVÔ GRANDE: fluxos e refluxos do sagrado do maconhismo popular brasileiro. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho. **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Edufba, 2016 p. 417-443.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em: 07 out 2024.

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ESTUPEFACIENTES. Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_unica_1961_sobre_estupefacientes.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

CUNHA, Viviane Martins. **Corpos condenáveis**: a interface entre a política de guerra às drogas e o racismo institucional. 2016. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYVGEG/1/tcc_viviane.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

DÓRIA, José Rodrigues. OS FUMADORES DE MACONHA: efeitos e males do vício. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Edufba, 2016. p. 65-84.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 07 out 2024.

HERÓDOTO. **História**. [Grécia]: Ebooksbrasil, 2006.p. 335. Tradução de: Pierre Henri Larcher. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/historiaherodoto.pdf>

HOFFMANN, Elis Viviane (coord.). **Os Riscos do Uso da Maconha e de sua legalização**. Brasília: Ministério da Cidade., 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf. Acesso em: 07 out 2024.

LAMBERT, Lucia; MARTINS, Luana. (2018). **O Poder Judiciário como balcão de direitos: reflexões sobre as estratégias jurídicas para a garantia do uso medicinal da maconha.** 2018. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/775900832/O-Poder-Judiciario-Como-Balcao-de-Direitos-Reflexoes-Sobre-as-Estrategias-Juridicas-Para-Garantia-Do-Uso-Medicinal-Da-Maconha>. Acesso em: 12 out 2024

LANÇAS, Vinicius Ramos. **MARCA DA MACONHA: transgressão e identidade em um movimento social contemporâneo.** 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

LARANJEIRA, Ronaldo; DUAILIBI, Sérgio Marsiglia; SILVA, Cláudio Jerônimo da. **Argumentos contra a legalização da maconha: em busca da racionalidade perdida: uma abordagem baseada em evidências científicas.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contr-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>.. Acesso em: 04 nov. 2024.

MOREIRA, E. A. C. **Uma análise exploratória sobre a arrecadação tributária com uma possível legalização da maconha no Brasil.** 2018. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/1617/1/MONOGRAFIA_Analise_ExploratoriaArrecada%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 12 out 2024.

MORENO, Esteban Lopez; GOMES, Mércio Pereira. **Cannabis Cnidocolus - uma proposta de reserva para o comércio legalizado da maconha.** 2017. Disponível em: <http://146.164.248.81/revistas/index.php/RevistaSH/article/view/133/116>. Acesso em: 04 nov. 2024.

OLIVEIRA, Alexsandro Alef Pereira de. (2023). **DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO RECREATIVO DA MACONHA: EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE SEUS BENEFÍCIOS SOCIAIS, DE SAÚDE e ECONÔMICOS.** (2023) Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/775900832/O-Poder-Judiciario-Como-Balcao-de-Direitos-Reflexoes-Sobre-as-Estrategias-Juridicas-Para-Garantia-Do-Uso-Medicinal-Da-Maconha>. Acesso em: 12 out. 2024

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. (2023). **O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas Um estudo de caso em Belo Horizonte.** *Tempo Social*, 35(2), 189–217. Disponível em <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2023.210799>. Acesso em: 07 out 2024.

SAAD, Luísa. A MACONHA NOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade.** Salvador: Edufba, 2016. p. 389-416.

SANCHES, Pedro Alexandre. **Planet Hemp recorreu a Gabeira 2 vezes.** 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq151118.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

Santos, Maria Paula Gomes (org.). **Boletim de Análise Político-Institucional: Política de Drogas.** Brasília: IPEA, 2018. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf#page=109.

Acesso em: 27 out 2024

SANTOS, Rafael Guimarães dos. BREVE PANORAMA ETNOBOTÂNICO SOBRA A MACONHA. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola**: canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2016. p. 59-64.

SÃO PAULO, Decreto Nº 68.233, de 22 de janeiro de 2023. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68233-22.12.2023.html>. Acesso em: 12 out 2024.

SILVA, Hygor Kleber Cabral; LOURENCO, Rafaela Fernandes. A terapia com canabinoides e perspectivas em relação ao tratamento da dor no Sistema Único de Saúde. **Revista Brasileira da Dor**. São Paulo, p. 44-48. 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/brjp/a/mvnHhGfVD5RvFSKNyH3bSmB/?lang=pt#>. Acesso em: 25 out. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline, (2019). **Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime**. Disponível em <http://www.gevac.ufscar.br/policiamento-e-relacoes-raciais-estudo-comparado-sobre-formas-contemporaneas-de-controle-do-crime/>. Acesso em: 07 out 2024.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto Econômico da legalização da cannabis no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/97112e58-ab5d-4eae-b0ab-153942def44d>. Acesso em: 20 out 2024.

TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul. (2018). **Do #VIDASNASFAVELAS IMPORTAM AO #NÓSPORNÓS: A JUVENTUDE PERIFÉRIA NO CENTRO DO DEBATE SOBRE POLÍTICA DE DROGAS**. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8886/1/bapi_18_cap_12.pdf Acesso em: 27 out 2024.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da colônia à república. 2016. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_29b9a7fa670e60f23147c43eb4706a82. Acesso em: 27 out 2024.

VIDOTTO, Cássio Herberts. **O HABEAS CORPUS PREVENTIVO COMO INSTRUMENTO DESCRIMINALIZADOR DO CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA COM FINS MEDICINAIS**. 2021. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228670>. Acesso em: 19 out. 2024.